



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos.

Em sua inicial, trata o autor de narrar que é militar lotado no interior do Estado do Pará, mais precisamente no Município de Marabá de 04/07/1986 a 18/06/1991, No Distrito de Mosqueiro de 18/06/1991 a 25/08/1995, no Município de Xinguara de 25/08/1995 a 05/07/2006, no Município de Marabá de 05/07/2006 a 30/05/07 e novamente no Município de Xinguara de 30/05/2007 a 24/03/2011, fato que lhe dá direito ao recebimento do Adicional de Interiorização, previsto na Lei Estadual n.º 5.652/91. O autor busca, portanto, a concessão do adicional de interiorização bem como o pagamento dos valores retroativos relativos ao período de trabalho no interior do Estado.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o Estado do Pará à concessão mensal do Adicional de Interiorização, aplicando-se a prescrição quinquenal. Fixou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Estado do Pará interpôs apelação suscitando a reforma da sentença. Requer a aplicação de prescrição bienal ao pleito e sustenta a impossibilidade de concessão simultânea de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 71).

Não foram apresentadas as devidas contrarrazões tempestivamente.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opta pela não intervenção da presente lide. (fls. 77/78)

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

O Estado do Pará interpôs apelação suscitando a reforma da sentença. Requer a aplicação de prescrição bienal ao pleito e sustenta a impossibilidade de concessão simultânea de adicional de interiorização e gratificação de localidade especial.

Quanto a aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto n.º. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012.)

No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU



IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (ACÓRDÃO N. 109.262. DJE DE 25/06/2012. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Reexame e Apelação Cível nº 2012.3.007320-1. Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA).

Dessa forma, é perfeitamente possível visualizar a concessão simultânea do Adicional de Interiorização e da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar se encontra lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. Visto isso, não há de se falar em cumulação de benefícios de mesma natureza.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Quanto a de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de janeiro de 1932.

2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso do Estado do Pará e NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO